|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 337/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 179/2017. |
| INTERESSADO | TERRACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATORA | CONSELHEIRA RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |
|  |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 17 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 142/2017 à empresa TERRACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl. 13), a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 14). Aduziu, em suma, que as cobranças das anuidades são indevidas em virtude de desconhecer a existência de registro, mencionando que nos últimos 06 (seis) anos nunca houve qualquer contato do Conselho com a empresa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DA RELATORA** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
6. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, verifica-se que a empresa possuía registro naquele Conselho, sob o nº 160.382, na área de arquitetura e urbanismo, para “*INCORPORAÇÃO; URBANIZAÇÃO (RESTRINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO AO DISPOSTO NA DECISÃO NORMATIVA N° 47 DO CONFEA, ITENS 1.3, 2, 4, 4.1, 5, 5.1 E 9.1); AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS*”, o qual se encontra baixado, por falta de pagamento, desde 1º de janeiro de 2014, conforme relatório de pessoa jurídica do CREA/RS, em anexo.Ainda, da análise do cadastro nacional da pessoa jurídica, em anexo, observa-se que a empresa foi constituída para atuar no ramo de “*41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários*”*,* a qual, via de regra, sujeita-se à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
3. Todavia, tendo em vista que a empresa possuía registro ativo perante o CREA/RS, conforme posicionamento firme dos Tribunais Regionais Federais, não seria possível exigir o duplo registro no mesmo período, observem:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA-RS. LEI 5.194/66. DECRETO-LEI 8.620/46. LEI 2.800/56. LEI 6.839/80. RESOLUÇÃO Nº 336/89. INEXIGIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. A empresa notificada pelo CREA-RS recolhe lixo, resíduos de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e os transporta até Chapecó/SC onde procede à sua incineração, estando devidamente registrada no CREA-SC e no CRQ-SC. Possuindo a empresa atividade básica ligada à área de engenharia, arquitetura e agronomia apenas no Estado de Santa Catarina, local em que já se encontra registrada no CREA, não cabe a exigência de registro no CREA-RS apenas para a coleta e transporte do lixo, pois para essas atividades, segundo a licença de operação concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul) é exigida somente a contratação de responsável técnico químico ou engenheiro químico, devidamente registrado no conselho regional de classe do RS. Dessa forma, a impetrante optou pela contratação de uma química no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra inscrita no CRQ-RS, segundo documento juntado aos autos. Não há, assim, necessidade de duplo registro da empresa no CREA-SC e no CREA-RS, posto que sua atividade básica, que é o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe, é desenvolvida em Santa Catarina. (TRF4, AMS 2005.71.00.031585-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 22/08/2007).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839/80 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA - INCOMPATÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. - DUPLO REGISTRO DESCABIDO. 1. O critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1o da Lei n.º 6.839/80). 2. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração. Para tanto, há que se observar o objeto previsto no Contrato Social da sociedade empresária. 3. No caso em tela, a sociedade empresária tem como atividade preponderante “a prestação de serviços de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades.” 4. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador ao estipular o objeto como de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades, não se submetendo, portanto, a registro, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do diploma legal em comento. 5. Não desempenhando atividade típica de administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea “b”, da Lei n.º 4.769/65. 6. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, disto decorre a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador. Dessa forma, impõe-se o cancelamento do registro junto ao Conselho-réu, tornando-se insubsistente a cobrança de multa lavrada, sob o fundamento de ter a apelada atuado sem registro junto ao CRA/RJ. 7. Ademais, a apelada já se encontra registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON/RJ), sendo descabido o duplo registro. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 200951015066709, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 09/11/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/11/2011).

1. Diante disso, tendo em vista que o impugnante encontrava-se com registro ativo no CREA/RS até 1º de janeiro de 2014, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS a cobrança da contribuição no mesmo período.
2. Ante o exposto, opino pela parcial procedência da impugnação oferecida pela TERRACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
3. Manter a cobrança relativa às anuidades referentes ao período compreendido entre 2014 e 2017, que são devidas nos termos da legislação de regência, em razão da ocorrência do fato gerador, pois a empresa se encontra ativa, registrada neste Conselho e possui atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS; e
4. Extinguir apenas o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012 e 2013, visto que a impugnante possuía registro no CREA/RS até 1º de janeiro de 2014.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 337/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 179/2017. |
| INTERESSADO | TERRACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATORA | CONSELHEIRA RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 006/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS – CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 06 de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer da Conselheira Relatora, entendendo pela parcial procedência da impugnação oferecida pela TERRACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
2. Manter a cobrança relativa às anuidades referentes ao período compreendido entre 2014 e 2017, que são devidas nos termos da legislação de regência, em razão da ocorrência do fato gerador, pois a empresa se encontra ativa, registrada neste Conselho e possui atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS; e
3. Extinguir apenas o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012 e 2013, visto que a impugnante possuía registro no CREA/RS até 1º de janeiro de 2014.
4. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
5. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
6. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
7. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
8. À Gerência Financeira para, em caso de manutenção desta, proceda à atualização dos valores cobrados, notificando a parte interessada do teor da decisão;
9. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação;

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**Membro Suplente  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |